



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S) : DIVINA CUSTÓDIA DE MORAIS
ADVOGADO(S) : RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : MARIA NERY BORGES
ADVOGADO(S) : ANA MARIA CARVALHO
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. DIARISTA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI'S. As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, nos termos dos itens 1.1 e 1.1.1 da NR-1, são de observância obrigatória a quem contrata empregados regidos pela CLT ou trabalhadores avulsos, não sendo obrigatória a quem contrata prestadores autônomos de serviço, por ausência de previsão legal.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 28 de janeiro de 2014.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Juliano Braga Santos, da Eg. Vara do Trabalho de Uruaçu – GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por DIVINA CUSTÓDIA DE MORAIS em face de MARIA NERY BORGES.

A reclamante maneja recurso ordinário, arguindo a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e requerendo o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido.

Contrarrazões às fls. 44/46.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

A d. Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamante argui a nulidade da sentença, afirmando que houve cerceamento de defesa em razão de o d. Juízo de origem não ter determinado a realização de perícia.

Trata-se de pleito de indenização por danos causados em razão de acidente em relação de trabalho não empregatícia.

O d. Juízo de origem decidiu pela não responsabilização da reclamada em virtude da autonomia na prestação de serviços por parte da reclamante, registrando ser desta a responsabilidade pela aquisição e utilização dos EPI's necessários ao desempenho de sua atividade profissional.

A perícia, no caso, seria necessária para verificar os danos decorrentes do mencionado acidente, não sendo recomendável, por questão de economia e celeridade processuais, a realização dessa prova antes de se perquirir acerca da culpa da reclamada no infortúnio.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

Assim, a necessidade de perícia só deveria ser avaliada por este juízo após a verificação da existência de culpa e nexos causal no acidente descrito na inicial.

Contudo, não é demais ressaltar que a reclamante compareceu à audiência inicial em 04/06/2013, quando lhe foi dado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a defesa, tendo sido registrada em ata a designação da audiência de encerramento da instrução em 03/07/2013, sendo facultado o comparecimento das partes (fls. 28/29).

Na mencionada audiência de encerramento nenhuma das partes compareceu, razão pela qual foi encerrada a instrução sem a realização de outras provas (fls. 30/31).

O art. 795 da CLT dispõe em seu *caput* que *“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”*.

Como se vê, a reclamante deixou precluir a oportunidade de produzir provas desde a primeira audiência, quando foi apenas facultado o comparecimento das partes para o encerramento da instrução, o que significa que não mais seriam produzidas provas, mas ela nada requereu ou registrou em ata naquele momento.

Assim, por este ângulo, não se poderia falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a arguição.

MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

A reclamante prestou serviços como diarista à reclamada, comparecendo à sua residência uma vez por semana para realizar a limpeza do local.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

Relatou que sofreu um acidente, nos seguintes termos:

“(...) no dia 23 de novembro de 2012, por volta das 12 horas, a Autora, como de costume, estava lavando a casa e para proceder a limpeza, a reclamada determinou à Autora, a utilização de produto para clarear a cerâmica.

O produto era altamente forte e em contato com o chão ficava escorregadio, e em determinado momento quando procedia a limpeza da casa a autora veio a escorregar, e conseqüentemente, perdeu o equilíbrio e para evitar que batesse a cabeça no chão, apoiou-se com o braço, vindo a fraturá-lo em dois lugares.

Na ocasião, a Autora não estava usando bota, e não foi fornecido nenhum tipo de equipamento de proteção.

O acidente ensejou graves conseqüências à integridade física da Autora, produzindo, também, nefastos efeitos morais, como adiante ficará comprovado.

A Requerida levou a autora ao hospital para fazer o exame Raio-X, constatando a fratura no punho esquerdo.

Ocorre que, após o exame nada mais foi feito por parte da Ré para amenizar o sofrimento da Requerida, que precisou de medicamentos e tratamento adequado.

Por conseqüência, a lesão foi tratada de maneira irregular vindo agora a autora ter que se submeter a nova intervenção cirúrgica para corrigir parcialmente os danos, vez que já irreversíveis”. (fl. 03)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

Afirmou a obreira que a reclamada teve culpa no infortúnio, porque foi negligente e imprudente em determinar que ela procedesse à limpeza de chão liso com produto que o deixou mais escorregadio, sem os equipamentos de proteção adequados.

A reclamada defendeu-se, afirmando que, por ser autônoma, era a própria reclamante que se responsabilizava pela forma como executava seu serviço.

Asseverou que a autora deveria ter providenciado os seus próprios equipamentos de proteção e que agiu com irresponsabilidade, pois foi alertada várias vezes para transitar no espaço seco, mas ela insistia em passar pelo piso molhado.

O d. Juízo de origem indeferiu os pleitos indenizatórios, sob o fundamento de que, por ser autônoma, a reclamante assumiu os riscos de sua atividade, cabendo a ela própria a obtenção e a utilização de EPI's eventualmente necessários ao desempenho de sua atividade profissional, razão pela qual não caberia a responsabilização da reclamada.

Pois bem.

O fato de não haver relação de emprego entre as partes não constitui *a priori* entrave para a responsabilização da ré.

A reparação civil não é um instituto do Direito do Trabalho, mas sim do Direito Civil, sendo que qualquer pessoa que agir de forma ilícita e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, regra geral que se aplica em qualquer tipo de relação (arts. 186 e 927 do Código Civil).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

São pressupostos da reparação civil o nexos causal entre o ato ilícito praticado por alguém e o dano causado a outrem e, regra geral, a culpa do causador do dano.

No caso, a reclamante entende que a reclamada é responsável pelos danos decorrentes do acidente porque determinou que ela fizesse a limpeza do chão com um produto escorregadio e não lhe forneceu equipamentos de proteção individual.

Pisos molhados ou com produtos de limpeza em geral acarretam um risco de queda, porque ficam naturalmente mais escorregadios, não havendo nenhuma ilegalidade na lavagem de pisos, sendo necessário apenas um alerta aos transeuntes quando isso é feito em local público.

Outrossim, o risco de queda em pisos escorregadios é notório para qualquer pessoa, mormente para quem trabalha realizando faxinas, não se divisando culpa da reclamada por fornecer produtos para a realização da limpeza do piso de sua residência.

Logo, o primeiro argumento da autora para imputar culpa à ré não prospera.

Quanto ao fornecimento de EPI's, melhor sorte não assiste à reclamante.

A NR-1, que estabelece as disposições gerais sobre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, assim dispõe:

“1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)

1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)

(...)”.

Como se vê, as normas regulamentadoras são de observância obrigatória a quem admite trabalhadores como empregados ou avulsos, não alcançando a relação autônoma de prestação de serviços.

O fornecimento e a fiscalização do uso de EPI's estão previstos em uma norma regulamentadora (NR-6) e, como a observância das NR's somente é obrigatória nas relações de emprego ou na contratação de trabalhadores avulsos, não há de se falar que cabia à reclamada fornecer EPI's à reclamante, mas sim a esta própria providenciar aqueles equipamentos eventualmente necessários à atividade que exerce.

Ainda que assim não se entenda, a leitura da NR-6 não dá margem à responsabilização da reclamada, haja vista que não há nenhum EPI previsto para evitar queda da própria altura e nem para evitar escorregões em pisos molhados.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000550-94.2013.5.18.0201

O uso de calçados nas operações com uso de água é determinado apenas para a proteção das pernas e pés contra a umidade, mas não há previsão de calçado especial para prevenir queda.

Da mesma forma, do item com previsão de EPI's específicos contra quedas, só há equipamentos para aquelas com diferença de nível, e não da própria altura.

Portanto, não há culpa da reclamada pela ausência de fornecimento de EPI's, de forma que, estando ausente este pressuposto da reparação civil, afigura-se correta a sentença que indeferiu a reparação pelos danos daí decorrentes.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Relator